

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS

www.cremers.org.br

RESOLUÇÃO CREMERS nº 14/2011

Dispõe sobre a coordenação dos médicos reguladores nos serviços públicos e dos médicos reguladores ou gerentes de fluxos, nas Unidades Porte III dos Atendimentos de Urgência e Emergência, conforme disciplinado pela Resolução CREMERS n.º 09/2011.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica, bem como fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, portanto, zelar pelas condições adequadas dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO que a chamada "regulação médica" das emergências é o elemento ordenador e orientador da atenção pré-hospitalar;

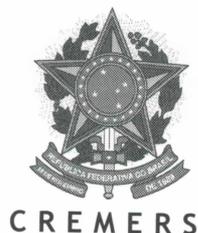
CONSIDERANDO que o diagnóstico é ato médico não compartilhado e, portanto, atividade exclusiva de médico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto-Lei nº 20.391/32 e as Resoluções CFM nº 1.342/91 e 1.352/92, nenhum estabelecimento ou serviço de assistência médica poderá funcionar sem um responsável médico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.671/03;

CONSIDERANDO as Resoluções CREMERS nº 04 e 05/2011, que dispõem sobre vaga zero e a conduta dos médicos reguladores estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CREMERS nº 09/2011, que torna obrigatória a presença de um médico regulador, ou gerente de fluxo, nas Unidades Porte III dos Atendimentos de Urgência e Emergência;



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS

www.cremers.org.br

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2.048/GM, de 05 de novembro de 2002, a qual preconiza que ao médico regulador devem ser oferecidos os meios necessários, tanto em recursos humanos, como em equipamentos, para o bom exercício de sua função;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.600/11 do Ministério da Saúde, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.601/11 do Ministério da Saúde, que estabelece diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

CONSIDERANDO o que dispunha a Portaria nº 466/98 do Ministério da Saúde, publicada no DOU de 05 de junho de 1998;

CONSIDERANDO, finalmente, que diante da normatização acima exposta, os médicos reguladores, ou gerentes de fluxo, devem obrigatoriamente ser coordenados por um médico;

RESOLVE:

Artigo 1º - A equipe de reguladores médicos dos serviços públicos deve ter um coordenador médico, indicado pelo gestor público ou pelo agente público responsável;

Artigo 2º - A equipe de reguladores médicos (ou gerentes de fluxo) intra-hospitalares deve ter um coordenador médico, integrante da equipe de reguladores.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de um médico integrante da equipe de reguladores exercer a função, será admitida a coordenação pelo Diretor Técnico da unidade hospitalar.

Artigo 3º - São atribuições do coordenador médico da equipe de reguladores:

- a) Garantir condições dignas de trabalho aos médicos reguladores, ou gerentes de fluxo, dentro de parâmetros éticos, técnicos e científicos, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul;



CREMERS

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS

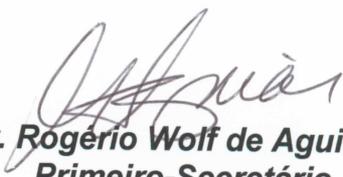
www.cremers.org.br

- b) Assegurar a adequação do número de médicos reguladores ou gerentes de fluxo à demanda de trabalho, assim como condições ideais de trabalho, objetivando evitar prejuízos no atendimento à população e garantir a boa prática médica;
- c) Elaborar escala de trabalho dos médicos reguladores ou gerentes de fluxo, dentro de critérios de razoabilidade, eficiência e viabilidade técnica e prática;
- d) Encaminhar as solicitações dos médicos reguladores ou gerentes de fluxo, quanto a condições éticas, dignas e ideais de trabalho, ao Diretor Técnico ou Gestores Públicos, conforme o caso.

Artigo 4º – Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a publicação e seu descumprimento implicará falta ética, sujeita às sanções legais.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011.


Dr. Fernando Weber Matos
Presidente


Dr. Rogério Wolf de Aguiar
Primeiro-Secretário